



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.161, DE 2008 (Apenso PL nº 3.184, de 2008)

Acrescenta parágrafos ao art. 293 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, disciplinando a cobrança de juros progressivos e dá outras providências.

Autor: Deputado Antônio Carlos Biscaia

Relator: Deputado Eduardo Cunha

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que acrescenta parágrafos ao art. 293, da Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, disciplinando a cobrança de juros progressivos, em caso de não recebimento ou não provimento de recurso contra a sentença de primeiro grau ou sobre matéria já examinada em recurso anterior.

Segundo, o autor, a finalidade da proposta é :

desestimular a interposição de recursos desnecessários ou meramente protelatórios mediante a fixação de critérios para incidência de juros progressivos de acordo com o número de recursos interpostos.

O recorrente passará a suportar, mesmo que em grau pequeno, os riscos do recurso, devendo avaliar, antes da interposição, se o custo de sua iniciativa será compensatório.

A proposição 3.184, de 2008, de autoria do Deputado Regis de Oliveira, que dispõe sobre a condenação ao décuplo das custas quando da interposição de recurso negado pelo relator nos tribunais nas hipóteses que menciona, fora apensada ao Projeto de Lei em epígrafe, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei estão abrangidos pela competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Nas duas propostas é legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

O PL 3.184, de 2008 está de acordo com os mandamentos materiais estatuídos na Constituição Federal assim como está dotado de juridicidade.

Já o PL 3.161, de 2008, não se coaduna com a norma material insculpida no Art. 5º, XXXV da Carta Magna de 1988, pois fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição :

Art. 5º (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Ora, o PL 3.161, de 2008, ao cobrar juros progressivos, em razão do não recebimento ou não provimento de recurso contra a sentença de primeiro grau, impede não só o acesso à Justiça em segundo Grau, mas também macula a efetiva prestação jurisdicional, em tempo justo e razoável. Sendo assim, a reforma em comento é inconstitucional.

O pressuposto da juridicidade, de igual modo, não se acha preenchido pelo PL 3.161, de 2008, vez que o princípio do Duplo Grau de Jurisdição, pertinente ao ordenamento jurídico pátrio, é violado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

A proposição ora em debate cria empecilhos ao litigante vencido, total ou parcialmente, de forma a inviabilizar o seu direito de submeter a matéria decidida a uma nova apreciação jurisdicional no mesmo processo.

A técnica legislativa do PL 3.161, de 2008, não necessita de reparos, uma vez que atende aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Já no caso do PL 3.184, de 2008, a técnica legislativa carece de pequeno reparo, uma vez que antes do primeiro e segundo parágrafos faltam, respectivamente, as expressões “Art. 1º” e “Art. 2º”.

Quanto ao mérito, somente a proposta de nº 3.184, de 2008, é louvável, a outra não merece o nosso apoio, uma vez que inviabiliza a efetividade da tutela jurisdicional.

Em verdade, a busca de celeridade processual deve ser alcançada por mecanismos que respeitem os princípios do sistema jurídico Brasileiro. Isso não ocorre na proposição de nº PL 3.161, de 2008, pois o seu conteúdo contraria a um só tempo dois princípios basilares de nosso ordenamento, quais sejam : o Duplo Grau de Jurisdição e a Inafastabilidade de Jurisdição.

No que respeita ao PL nº 3.184, de 2008, julgamos cristalina, a sua qualidade, pois os seus objetivos são atingidos sem que os princípios jurídicos sejam afrontados. Com efeito, verifica-se, que a proposta tem por fim combater o manifesto propósito protelatório da parte vencida em suas atitudes de afronta ao ordenamento jurídico, ou seja, de resistência ao cumprimento de decisão por meio do uso de recursos extemporâneos e inoportunos, intentados para somente ganhar tempo. Sendo assim, a possibilidade de o recorrente suportar o risco de ser condenado ao décuplo do valor das custas processuais, em alguns casos, desestimulará a interposição de recursos desnecessários ou meramente protelatórios.

Destarte, o PL nº 3.184, de 2008, ao se transformar em norma legal, terá o condão de corrigir distorção jurídica que possibilita ação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

procrastinatória que protege o réu infrator e deixa desamparado aquele cujo direito não foi adimplido. É reforma digna de louvor, uma vez que introduzirá no sistema processual brasileiro novas características capazes de fomentar a celeridade processual e atribuir maior racionalidade ao trâmite de processos no âmbito dos Tribunais.

Diante do exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a ressalva feita, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.184, de 2008, com a emenda apresentada em anexo. Voto, ainda, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.161, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **Eduardo Cunha**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.184, DE 2008

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se ao projeto as expressões “Art. 1º” e “Art. 2º”, antes do primeiro e segundo parágrafos respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **Eduardo Cunha**
Relator